



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824168 - AL (2024/0468913-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADOR : **ISAAC MESSIAS DOS SANTOS MONTENEGRO - AL018072**
AGRAVADO : **IRANI MAGALHAES DE OLIVEIRA TENORIO**
AGRAVADO : **KLISTENES SILVA LESSA SANTOS**
AGRAVADO : **LEONIA MARIA SILVA**
AGRAVADO : **MARÇAL JOSÉ BELTRÃO DE AZEVEDO CAVALCANTI - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **NILO BRANDAO MEIRELES JUNIOR**
ADVOGADO : **MARCOS SILVEIRA PORTO - AL003260**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONSTATADA. DECISÃO QUE, AO HOMOLOGAR OS CÁLCULOS E ORDENAR A EXPEDIÇÃO DOS PRECATÓRIOS, ENCERRA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, É CARACTERIZADA COMO SENTENÇA, SENDO IMPUGNÁVEL POR MEIO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL EM RAZÃO DE ERRO GROSSEIRO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo a Corte de origem motivado adequadamente a sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há que se afirmar omissão do julgado apenas pelo fato deste não ter correspondido ao postulado pela parte insurgente.

1.1. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao manter o posicionamento da decisão monocrática anterior, pronunciou-se acerca das questões necessárias para infirmar a conclusão adotada, atendo-se aos argumentos recursais que lhe foram submetidos para apreciação.

1.2. O princípio da fungibilidade nem sequer foi suscitado nas razões do agravo interno interposto, não sendo possível alegar, na via eleita, omissão do julgado quanto a matéria que nem chegou a ser submetida à reapreciação pelo colegiado de origem.

2. Quanto ao mérito, a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença, ao acolher os pedidos formulados, homologou os cálculos, ordenou a expedição dos precatórios respectivos e, ao final, determinou o arquivamento do processo com baixa na distribuição.

2.1. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação jurisprudencial no sentido que se, "se houve homologação dos cálculos, ordem para expedição dos ofícios requisitórios e expresse encerramento da fase de cumprimento de sentença, trata-se de

sentença, que, na forma do art. 203, § 1º, do CPC/2015, é o 'pronunciamento por meio do qual o juiz [...] põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução'. E, se é de sentença que se trata, o recurso cabível é a Apelação" (REsp n. 1.855.034/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 18/5/2020), configurando erro grosseiro a interposição do agravo de instrumento, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de maio de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824168 - AL (2024/0468913-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADOR : **ISAAC MESSIAS DOS SANTOS MONTENEGRO - AL018072**
AGRAVADO : **IRANI MAGALHAES DE OLIVEIRA TENORIO**
AGRAVADO : **KLISTENES SILVA LESSA SANTOS**
AGRAVADO : **LEONIA MARIA SILVA**
AGRAVADO : **MARÇAL JOSÉ BELTRÃO DE AZEVEDO CAVALCANTI - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **NILO BRANDAO MEIRELES JUNIOR**
ADVOGADO : **MARCOS SILVEIRA PORTO - AL003260**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONSTATADA. DECISÃO QUE, AO HOMOLOGAR OS CÁLCULOS E ORDENAR A EXPEDIÇÃO DOS PRECATÓRIOS, ENCERRA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, É CARACTERIZADA COMO SENTENÇA, SENDO IMPUGNÁVEL POR MEIO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL EM RAZÃO DE ERRO GROSSEIRO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo a Corte de origem motivado adequadamente a sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há que se afirmar omissão do julgado apenas pelo fato deste não ter correspondido ao postulado pela parte insurgente.

1.1. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao manter o posicionamento da decisão monocrática anterior, pronunciou-se acerca das questões necessárias para infirmar a conclusão adotada, atendo-se aos argumentos recursais que lhe foram submetidos para apreciação.

1.2. O princípio da fungibilidade nem sequer foi suscitado nas razões do agravo interno interposto, não sendo possível alegar, na via eleita, omissão do julgado quanto a matéria que nem chegou a ser submetida à reapreciação pelo colegiado de origem.

2. Quanto ao mérito, a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença, ao acolher os pedidos formulados, homologou os cálculos, ordenou a expedição dos precatórios respectivos e, ao final, determinou o arquivamento do processo com baixa na distribuição.

2.1. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação jurisprudencial no sentido que se, "se houve homologação dos cálculos, ordem para expedição dos ofícios requisitórios e expresse encerramento da fase de cumprimento de sentença, trata-se de

sentença, que, na forma do art. 203, § 1º, do CPC/2015, é o 'pronunciamento por meio do qual o juiz [...] põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução'. E, se é de sentença que se trata, o recurso cabível é a Apelação" (REsp n. 1.855.034/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 18/5/2020), configurando erro grosseiro a interposição do agravo de instrumento, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Estado de Alagoas** contra decisão proferida por esta relatoria, a qual conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 928-938).

Em suas razões (e-STJ, fls. 943-948), o agravante sustenta que o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas foi omissivo quanto à aplicação do princípio da fungibilidade recursal à hipótese e que a decisão monocrática ora atacada deixou de observar que este tema ainda é controvertido no Superior Tribunal de Justiça.

Defende, ainda, que a decisão prolatada na origem, apesar de nomeada como sentença, "não pôs fim ao processo, tendo julgado procedente o cumprimento de sentença, o qual seguirá até ulteriores termos, com a expedição de precatório ou RPV".

Subsidiariamente, o agravante alega a existência de dúvida objetiva e razoável acerca do recurso cabível a permitir a aplicação do princípio da fungibilidade, considerando a ausência de erro grosseiro e a boa-fé do ente público recorrente.

Contrarrazões às fls. 950-962 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

De início, a decisão monocrática atacada conheceu o agravo para negar provimento ao recurso especial, considerando a inexistência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 e a conformidade do acórdão prolatado pela origem com o entendimento desta Corte Superior de Justiça.

No tocante ao primeiro ponto da insurgência recursal, concernente à omissão do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem quanto à aplicação do princípio da fungibilidade recursal, urge consignar que, de fato, não houve a violação ao art. 1.022, tampouco negativa da prestação jurisdicional, a ensejar a nulidade do julgado.

Da análise da fundamentação do acórdão prolatado pelo TJAL (e-STJ, fls. 478-487), observa-se que este, ao manter o posicionamento da decisão monocrática anterior, pronunciou-se acerca das questões necessárias para infirmar a conclusão

adotada, atendo-se aos argumentos recursais que lhe foram submetidos para apreciação.

Constata-se, noutro giro, que o princípio da fungibilidade nem sequer foi suscitado nas razões do agravo interno interposto, não sendo possível alegar, na via eleita, omissão do julgado quanto a matéria que nem chegou a ser submetida à reapreciação pelo colegiado de origem.

Desse modo, a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, ora em análise, trata-se de mero inconformismo da parte agravante com o resultado desfavorável do julgamento, já que este, ao apresentar fundamentação concreta e suficiente para embasar as suas conclusões, deixou de atender às suas pretensões.

No que se refere ao mérito recursal, melhor sorte não assiste à parte insurgente.

A decisão de fls. 68-74 (e-STJ) consignou que o julgado proferido nos autos do Cumprimento de Sentença de n. 0014406-61.2001.8.02.0001/0065, ao acolher os pedidos formulados, homologou os cálculos, ordenou a expedição dos precatórios respectivos e, ao final, determinou o arquivamento do processo com baixa na distribuição. Confira-se (e-STJ, fls. 71-73):

No caso em análise, o ato recorrido trata-se de sentença que pôs fim à execução.

Pelos termos dos pedidos dos Exequentes, ora Agravados, e pela Sentença, só se corrobora que o cumprimento de sentença ocorreu com o acolhimento dos pedidos requerido. Veja-se:

PEDIDOS DOS EXEQUENTES NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA:

[...]

5- Homologar o valor total do crédito retroativo a que tem direito os servidores exequentes, equivalente ao valor total de R\$ 1.334.626,58 (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais, cinquenta e oito centavos), atualizado até 28-02-2022, conforme valores discriminados nas planilhas em anexo, devendo acrescer-se, ainda, dos juros e correções vincendos, até seu efetivo pagamento. 6- Determinar a retenção dos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores brutos, apurados nas planilhas em anexo, referentes às diferenças pretéritas a que têm direito os exequentes, correspondentes ao total de R\$ 133.462,66 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais, sessenta e seis centavos), atualizado até 28-02-2022, para serem pagos, depositados ou transferidos para a conta corrente de nº 32.046-3, agência 1864-3, do Banco do Brasil S. A., de titularidade deste advogado, CPF nº 469.756.834-68, data de nascimento de 30-08-1964, conforme identidade da OAB/AL ora em anexo, conforme decisão pacificada pelo C. STJ, 7- Determinar a retenção dos honorários contábeis em favor de FV Consultores Ltda., no percentual de 1,5%

(um vírgula cinco por cento) sobre os valores brutos, apurados nas planilhas em anexo, referentes às diferenças pretéritas a que têm direito os exequentes, correspondentes ao total de R\$ 21.239,12 (vinte e um mil, duzentos e trinta e nove reais, doze centavos), atualizados até 28-02-2022, para serem pagos, depositados ou transferidos para a conta corrente de nº 06.227-9, agência 341, do Banco do Itaú S. A., de titularidade de FV Consultores Ltda., CNPJ nº 24.328.338/0001-35; 8- Determinar, por fim, a requisição do precatório para pagamento do crédito dos exequentes, assim como dos honorários advocatícios contratuais acima referidos, equivalentes a 10% do crédito exequendo, por ser de inteira Justiça. 9- Assegurar, desde logo, aos exequentes, o direito de requerer, a posteriori, a satisfação do crédito correspondente à condenação das parcelas retroativas controvertidas (objeto de recurso especial do executado), relativas ao período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, acaso seja mantida a condenação imposta ao executado pelo E. Tribunal de Justiça de Alagoas, ocasião em que serão ofertados cálculos complementares, com juros a partir do efetivo prejuízo, deduzindo-se os valores aqui postulados, através de novas requisições de precatórios.

[...]

SENTENÇA

[...]

Diante do exposto, ante a ausência de impugnação dos valores, homologo parcialmente os cálculos de fls. 18/48, para reconhecer como devido o montante total de R\$ 1.334.626,58 (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 700.418,58 (setecentos mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos) em favor de Irani Magalhães de Oliveira Magalhães, R\$ 48.002,98 (quarenta e oito mil e dois reais e noventa e oito centavos) em favor de Klistenes Silva Lessa Santos, R\$ 98.342,01 (noventa e oito mil e trezentos e quarenta e dois reais e um centavo) em favor de Leonia Maria Silva, R\$ 298.686,11 (duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e onze) em favor de Espólio de Marçal José Beltrão de Azevedo Cavalcanti e R\$ 189.176,90 (cento e oitenta e nove mil, cento e setenta e seis reais e noventa centavos) em favor de Nilo Brandão Meireles Junior, atualizados até fevereiro de 2022, devendo haver a retenção de 10% do valor devido a cada exequente a título de honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e ainda 1,5% em favor da empresa FV Consultores Ltda. Deixo de condenar o executado em honorários, uma vez que não houve impugnação, conforme art. 85, § 7º, do CPC. Determino a expedição dos competentes precatórios. Antes do envio do precatório, dê-se vista da requisição para as partes, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo contestado, enviem-se as requisições e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

[...] (Original sem grifos)

Assim, o ato recorrido deveria ter sido combatido por meio de Apelação, e não restando dúvida sobre o recurso correto contra a decisão combatida, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade, pois entendo que se tratou de erro grosseiro do Agravante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação jurisprudencial no sentido que, **"se houve homologação dos cálculos, ordem para expedição dos ofícios requisitórios e expresse encerramento da fase de cumprimento de sentença, trata-se de sentença, que, na forma do art. 203, § 1º, do CPC/2015, é o 'pronunciamento por meio do qual o juiz [...] põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução'. E, se é de sentença que se trata, o recurso cabível é a Apelação"** (REsp n. 1.855.034/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 18/5/2020), configurando erro grosseiro a interposição do agravo de instrumento, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal.

Nessa linha de cognição (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RECURSO CABÍVEL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de execução de título judicial. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recurso cabível contra a decisão que homologa cálculo, na fase de cumprimento de sentença, e determina a expedição de precatório ou RPV desafia apelação. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.991.052/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; REsp n. 1.902.533/PA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021; REsp n. 1.855.034/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 18/5/2020.

III - O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece ser reformada.

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que julgue a apelação, como entender de direito.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.089.713/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. ORDEM DE EXPEDIÇÃO DE RPV. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO.

1. É deficiente a assertiva genérica de violação do art. 1.022 do CPC/2015, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal a quo e não comprova ter questionado as suscitadas falhas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula 284 /STF

2. O recurso cabível contra a decisão que homologa os cálculos e determina a expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, declarando extinta a execução, é o de apelação. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.902.533/PA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS E ENCERRA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRONUNCIAMENTO QUE CONSUBSTANCIA SENTENÇA IMPUGNÁVEL POR APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que a determinação de expedição de ofício requisitório, na modalidade Requisição de Pequeno Valor, consubstancia decisão impugnável por Agravo de Instrumento, caracterizando como erro grosseiro o manejo de Apelação.

2. Não houve ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem deixou de apreciar a alegação de inconstitucionalidade, que tem natureza meritória, por entender que o recurso aviado não era cabível.

3. A controvérsia se refere a uma decisão, proferida na fase de cumprimento de sentença, por meio da qual o Juízo de primeiro grau ordenou a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), sob o entendimento de que seria "de ordem acolher a livre manifestação das partes, haja vista a inexistência de vícios e nulidades, e proceder à competente homologação de valores, encerrando com isso, a presente execução contra a Fazenda Pública" (fl. 267, e-STJ).

4. Se houve homologação dos cálculos, ordem para expedição dos ofícios requisitórios e expresso encerramento da fase de cumprimento de sentença, proferiu-se sentença. O art. 203, § 1º, do CPC/2015, caracteriza essa decisão como o "pronunciamento por meio do qual o juiz [...] põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução". E, se é de sentença que se trata, o recurso cabível é a Apelação (art. 1.009 do CPC //2015).

5. "Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos apresentados e determina a expedição de RPV ou precatório, declarando extinta a execução, é o de apelação" (AgInt no REsp 1.783.844/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.11.2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.760.663/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23.10.2019; AgInt no REsp 1.593.809/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2016.

6. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.855.034/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 18/5/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp 1.760.663/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe DJe 23.10.2019)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE FUNGIBILIDADE DO PRINCÍPIO DA RECURSAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "considerando que a decisão agravada importou na extinção da execução o recurso cabível nesta hipótese é a apelação (§ 3º do art. 475-M, do CPC), de modo que não vejo razão para modificar o entendimento expendido" (fl. 411, e-STJ).

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada no sentido de que, nos casos em que a decisão proferida importar extinção da execução, conforme consignado no acórdão a quo, o recurso cabível para enfrentamento do ato judicial é a Apelação.

4. Constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dúvida objetiva, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Nesse sentido: AgRg no AREsp 745.724/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 19.2.2016; AgRg no AREsp 786.380/AL, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 22.2.2016; AgRg no AREsp 681.504/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 15.9.2015; REsp 1.322.817/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014.

5. Finalmente, esclareço que, apesar de os recorrentes invocarem tese em sentido contrário, o Tribunal a quo foi expresso e categórico ao afirmar que a decisão controvertida gerou a extinção da Execução. Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria

necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.593.809/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2016)

Por tais razões, encontrando-se o posicionamento do colegiado de origem em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, correta a aplicação da Súmula n. 83/STJ à hipótese em análise.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.824.168 / AL

Número Registro: 2024/0468913-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00144066120018020001 0014406612001802000165 08016476320238020000 08025101920238020000
08065022220228020000 144066120018020001 14406612001802000165 8016476320238020000
8025101920238020000 8065022220228020000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : ISAAC MESSIAS DOS SANTOS MONTENEGRO - AL018072

AGRAVADO : IRANI MAGALHAES DE OLIVEIRA TENORIO

AGRAVADO : KLISTENES SILVA LESSA SANTOS

AGRAVADO : LEONIA MARIA SILVA

AGRAVADO : MARÇAL JOSÉ BELTRÃO DE AZEVEDO CAVALCANTI -
ESPÓLIO

AGRAVADO : NILO BRANDAO MEIRELES JUNIOR

ADVOGADO : MARCOS SILVEIRA PORTO - AL003260

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : ISAAC MESSIAS DOS SANTOS MONTENEGRO - AL018072

AGRAVADO : IRANI MAGALHAES DE OLIVEIRA TENORIO
AGRAVADO : KLISTENES SILVA LESSA SANTOS
AGRAVADO : LEONIA MARIA SILVA
AGRAVADO : MARÇAL JOSÉ BELTRÃO DE AZEVEDO CAVALCANTI -
ESPÓLIO
AGRAVADO : NILO BRANDAO MEIRELES JUNIOR
ADVOGADO : MARCOS SILVEIRA PORTO - AL003260

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de maio de 2025